PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8003363-98.2022.8.05.0250 Foro: Comarca de Simões Filho — 1º Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Fábio Ferreira Nunes Defensora Pública: Maya Gelman Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Marcelo Miranda Braga Procurador: José Alberto Leal Assuntos: Crime Contra o Patrimônio — Receptação Crime Contra a Fé Pública — Adulteração de sinal de veículo automotor EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 180, CAPUT, E, ARTIGO 311, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CPB, EM DECORRÊNCIA DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS FARTAMENTE COMPROVADAS PELO ROBUSTO ARCABOUCO FÁTICO-PROBATÓRIO. APELANTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO, DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. FIRMES E CONSONANTES, QUE POSSUEM PLENA EFICÁCIA PROBATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIA FACTUAL QUE DEMOSTRA O DOLO ESPECÍFICO E IMPOSSIBILITA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A SUA MODALIDADE CULPOSA. IMPROVIMENTO. 2. PEDIDO ABSOLUTÓRIO REFERENTE AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 311 DO CPB, COM BASE NO ARTIGO 386, INCISO II, DO CPPB. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ARCABOUÇO PROBATÓRIO FORTE EM COMPROVAR A ADULTERAÇÃO DE SINAL EM VEÍCULO AUTOMOTOR APREENDIDO. PLACA POLICIAL NÃO CONDIZENTE AO CHASSI GRAVADO NO CARRO. INEQUÍVOCA A ALTERAÇÃO ILEGAL. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. IMPROVIMENTO. 3. ROGO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PENA FIXADA NO PATAMAR DE 04 (QUATRO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LISTADOS NO ARTIGO 44, INCISOS I, II E III, DO CPB. CRIMES PRATICADOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. APELANTE SEM HISTÓRICO CRIMINAL EM CRIME DOLOSO. VALORAÇÃO NEUTRA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PROVIMENTO. 4. CONCLUSÃO: CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONVERTER A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o nº. 8003363-98.2022.8.05.0250, em que figura como Recorrente FÁBIO FERREIRA NUNES e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o recurso, para converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, mantendo-se, ademais, a sentença condenatória, em todos os seus termos, consoante voto do Relator e certidão de julgamento em anexo. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 21 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8003363-98.2022.8.05.0250 Foro: Comarca de Simões Filho - 1º Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Fábio Ferreira Nunes Defensora Pública: Maya Gelman Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Marcelo Miranda Braga Procurador: José Alberto Leal Assuntos: Crime Contra o Patrimônio — Receptação Crime Contra a Fé Pública — Adulteração de sinal de veículo automotor RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por FÁBIO FERREIRA NUNES, em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho-BA, nos

autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em 30/05/2022, ofereceu Denúncia contra Fábio Ferreira Nunes, pela prática da conduta tipificada no art. 180, caput, e art. 311, c/c do Código Penal Brasileiro. In verbis (ID. 55109816): "1. Consta do inquérito policial nº 282853/2022 que, no dia 19 de maio de 2022, por volta das 19h50, na Avenida Elmo Cerejo de Farias, CIA I, neste Município de Simões Filho/Ba, o denunciado conduziu, em proveito próprio, veículo Fiat, modelo Siena, ostentando placa adulterada — PJU5196 —, tendo registro original a placa OUR2573, que sabia ser produto de roubo. 2. Ainda, nas mesmas circunstâncias de dia, hora e local acima mencionadas, o denunciado adulterou sinal identificador do veículo referido. Cumpre destacar que, no momento da abordagem, o denunciado conduzia o citado veículo ostentando a placa adulterada PJU5196. 3. Ouvido perante a autoridade policial, o acusado informou que comprou o citado veículo em mãos de um indivíduo desconhecido, pagando a quantia de R\$ 4.500,00, sabendo que o veículo era "pokemon" (roubo). 4. Constitui fato público e notório a existência de organizações criminosas voltadas para a prática de roubos e furtos de veículos automotores no Município de Salvador e RMS, quer de forma aleatória, quer por encomenda. O modus operandi destas ORCRIMs é estabelecido pela participação de seus integrantes em apenas uma das distintas e sucessivas fases das operações criminosas. Assim, enquanto alguns criminosos realização a subtração dos veículos, outros integrantes das ORCRIMs conduzem os veículos subtraídos — geralmente, com placas adulteradas - ao Município de Simões Filho, Bahia, para fins de ocultação. Numa terceira etapa, os veículos subtraídos são levados aos Municípios de Feira de Santana ou Santo Antônio de Jesus, para serem "esquentados", ou seja, receberem aparência de regularidade, com adulteração de numeração de chassis, motor e vidros. Em seguida, os veículos subtraídos são disponibilizados para o uso de atividades ilícitas ou destinados à revenda, retornando para o Município de Salvador ou seguindo para o interior do Estado da Bahia ou para outros Estados da Federação. Diante dessa realidade, a jurisprudência pátria já firmou o entendimento dominante fundado na inversão do ônus da prova, nos crimes de receptação, com presunção de culpabilidade, impondo ao denunciado o dever de provar a posse de boa-fé: (...) Assim, está o denunciado incurso nas penas do art. 180, caput, e art. 311, c/c art. 69, todos do Código Penal, requer, em seguida ao recebimento e autuação desta denúncia, seja citado para interrogatório e, enfim, para se ver processar até final julgamento, nos termos do artigo 394, do Código de Processo Penal brasileiro, notificandose as testemunhas do rol abaixo para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. (...) (sic)." Os Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão foram colacionados às fls. 01 e 11 - ID. 55109817. No ID. 55113577, fora formulado o requerimento de revogação da prisão preventiva. A Exordial foi recebida em 19/07/2022, em todos os seus termos, tendo sido, naquela oportunidade, indeferido o pedido de relaxamento da custódia prévia, consoante ID. ID. 55113590. A Resposta foi apresentada no ID. 55113598. Realizada a assentada instrutória, sendo registrada por meio de captação de áudio e vídeo, foram ouvidas as Testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, em último ato, procedido o interrogatório do Apelante, de acordo com o Termo de ID. 55113719. O Ministério Público apresentou Alegações Finais, por memoriais, e pugnou que fosse jugada procedente a ação, para condenar o Recorrente como incurso nas condutas prescritas no art. 180, caput, e art. 311, caput, ambos do Código Penal Brasileiro (ID. 55113718). A Defesa impetrou

o Habeas Corpus tombado pelo nº. 8033272-62.2022.8.05.0000, que teve a ordem denegada perante o Segundo Grau de Jurisdição, bem como, fora denegado o pleito liminar perante o STJ, na forma da Decisão de ID. 55113729. Houve o pedido de relaxamento da prisão preventiva no ID. 55113748, que fora substituída pelas medidas cautelares fixadas na decisão de ID. 55113753. A Defesa, nas suas Alegações Finais, por escrito, requereu a absolvição do Apelante, com base no art. 386, inciso II, III e V, do CPPB (ID. 55113758). A Sentença veio aos autos, no ID. 55113765, a qual julgou procedente a Denúncia, e condenou o Apelante como incurso nas condutas previstas no art. 180, caput, e art. 311, ambos do CPB; à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, além de 20 (vite) diasmulta sobre 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O Recorrente, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs o Recurso de Apelação no ID. 55113777, trazendo as Razões Recursais no ID. 55113787, quando pugnou pela absolvição por insuficiência de prova, ou que, subsidiariamente, fosse o crime desclassificado para receptação na forma culposa. Arquiu, ainda, pela ausência de materialidade ante a imputação do delito insculpido no art. 311, do CPB. O Ministério Público, ao apresentar as Contrarrazões Recursais, no ID. 55113790, requereu que fosse negado provimento ao apelo, para manter irretocável a sentença. O feito fora distribuído, por prevenção, em 07/12/2023 (ID. 55124640), abrindo-se vista à Procuradoria de Justiça, que, por sua vez, opinou que fosse conhecido e parcialmente provido o apelo, para que fosse substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID. 55610052). Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8003363-98.2022.8.05.0250 Foro: Comarca de Simões Filho - 1º Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Fábio Ferreira Nunes Defensora Pública: Maya Gelman Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Marcelo Miranda Braga Procurador: José Alberto Leal Assuntos: Crime Contra o Patrimônio — Receptação Crime Contra a Fé Pública Adulteração de sinal de veículo automotor VOTO I – PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Passa-se, pois, à análise do mérito. II - MÉRITO II.I - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CPB, EM DECORRÊNCIA DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA FARTAMENTE COMPROVADAS PELO ROBUSTO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. APELANTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES, FIRMES E CONSONANTES, QUE POSSUEM PLENA EFICÁCIA PROBATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIA FACTUAL QUE DEMOSTRA O DOLO ESPECÍFICO E IMPOSSIBILITA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A SUA MODALIDADE CULPOSA. IMPROVIMENTO. Insurgiu-se o Apelante acerca da sentença que o condenou à reprimenda de reclusão, em regime aberto, em 04 (quatro) anos, além de além de 20 (vite) dias-multa sobre 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelos crimes previstos no art. 180, caput, e, art. 311, caput, ambos do CPB. Segundo alegou o Recorrente, que "compulsando detidamente os autos, verifica-se que não fora colacionado qualquer documento que ateste que o veículo mencionado na denúncia é produto de crime, não sendo suficiente para comprovação origem do bem a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (sic)". Ainda pontuou o Insurgente, que o Ministério Público seguer juntou aos autos a comprovação

da origem ilícita do veículo, o que, por si só afastaria a conduta prevista no art. 180 do CPB, ou que, subsidiariamente, fosse procedida a desclassificação do delito para a sua forma culposa. O Ministério Público aduziu, em sede de Contrarrazões de Apelo, que a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente demonstradas nos seguintes termos: "(...) A materialidade dos delitos restou comprovada por meio do auto de exibição e apreensão de fl. 11 do id 202681393, bem como consulta realizada no SSP/BA em 19/05/22, constante à fl. 20, id. 202681393, além da consulta realizada pelos policiais, em que se descreve o veículo automotor Fiat/Siena Essence 1.6 Honda, Placa Policial OUR2573, cor branca, Renavam 585680493, código do motor, ostentando placa adulterada ((PJU 5196), além de restrição de roubo, pertencente à vítima Sandra C. Araújo Santos, sem prejuízo da prova oral produzida durante a instrução. A autoria dos crimes foi devidamente comprovada pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do apelante... (...) (sic)." A Procuradoria de Justiça, ao tecer a sua opinião a respeito do mérito recursal, se pronunciou no sentido de apontar a existência da materialidade delitiva a partir do Auto de Exibição e Apreensão, devidamente colacionados aos autos; bem como, aduziu que a autoria do crime fora extraída dos depoimentos testemunhais. Compulsado os autos, verifica-se que a materialidade delitiva se encontra evidenciada no Auto de Prisão em Flagrante (fl. 03 - ID. 55109817), no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 11 - ID. 55109817) assim como na consulta realizada no Portal da SSP/BA (fl. 20 - ID. 55109817), a qual atestou a adulteração e a origem irregular do veículo automotor modelo Fiat/Siena, Essence, 1.6, ostentando a placa policial adulterada PJU5196, entretanto, o registro original seria OUR2573. A autoria do crime também restou demonstrada a partir dos depoimentos testemunhais produzidos em assentada instrutória. Note-se: TESTEMUNHA - SD/PM LEONARDO PEREIRA DA SILVA1 "(...) que o declarante integra a Polícia Militar; que o declarante se recorda dos fatos denunciados; que estavam em patrulhamento da cidade de Simões Filho quando alguns transeuntes que não guiseram se identificar se aproximaram da viatura e informaram que um veículo de cor branca, um Siena, estava envolvido em algum homicídio na cidade; que começaram o patrulhamento e passaram a abordar alguns carros; que pararam um Siena branco; que os transeuntes que não quiseram se identificar, conversaram com o comandante da guarnição; que era o Sargento J. Carlos; que continuaram com o patrulhamento e abordaram alguns veículos; que conseguiram interceptar um Siena de cor branca; que quando abordaram, o condutor apresentou um certo nervosismo; que quando fizeram a consulta do veículo, detectaram que a placa não batia com o chassi do veículo; que fizeram a consulta no sistema e identificaram que se tratava de um veículo roubado; que quando o sargento indagou o condutor este informou que estava conduzindo o veículo ao interior para rodar lá; que salvo engano o condutor estava com a esposa no veículo; que o declarante não se recorda se havia uma chave de outro veículo durante a busca realizada; que o declarante estava como o terceiro patrulheiro; que trabalham na quarnição tipo BRAVO; que são três policiais; que nesse dia o declarante estava mais como o patrulheiro um fazendo a segurança externa; que é um protocolo que adotam no serviço; que não foi o declarante quem fez a busca no veículo então não pôde detectar se havia ou não outra chave; que foi realizada a condução até a autoridade de plantão, como de praxe; que o declarante não tem conhecimento sobre a existência de organizações criminosas envolvidas no roubo e adulteração de veículos; que geralmente quando pegam uma pessoa cometendo o delito, apenas pegam, constatam se o veículo é roubado ou tem

restricão de furto, só fazem apresentar na Delegacia; que apresenta para a Polícia Judiciária; que essas questões mais aprofundadas de investigação, de quem recebe, quem fica circulando, é mais a Polícia Civil, a qual trabalha como Polícia Judiciária Investigativa; que a Policia Militar cuida mais da parte ostensiva (...)." TESTEMUNHA — SD/PM RONALDO ALVES DE ANDRADE2 "(...) que o declarante integra a Polícia Militar; que se recorda um pouco dos fatos denunciados; que informaram que havia um carro praticando roubos; que fizeram a abordagem ao veículo com as características que foram passadas; que tinha informação que esse carro tinha cometido assaltos dias antes; que era um carro com as mesmas características do carro que foi apreendido; que o declarante não se recorda das características; que abordaram uns dois; que no terceiro acabaram encontrando; que fizeram a revista; que depois encaminharam para a Delegacia; que o declarante se recorda que havia uma inconsistência entre o número que estava no vidro e a placa; que foi feita consulta sobre restrição de roubo no MOP; que é um aplicativo que os policiais usam; que deu restrição; que foi feita a condução até a Delegacia de Plantão; que o comandante da quarnição era o Soldado J. Carlos; que moradores que passaram no local no momento que viram a quarnição abordando informaram que tinha um veículo com as mesmas características que tinha participado de um homicídio; que durante a abordagem foi encontrada a chave de um outro veículo; que todo material encontrado foi entregue na delegacia; que o declarante acha que o acusado estava acompanhado; que não sabe informar com precisão o que foi encontrado com o acusado; que não se recorda qual material foi apreendido (...)" TESTEMUNHA — SD/PM JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO SANTOS3 "(...) que o declarante integra a Polícia Militar lotado na CIPTA, que é a Rondesp; que na data dos fatos estava de servico na Apolo; que é um serviço um serviço extra da PM; que é voltado à furto e roubos de veículos; que o declarante se recorda dos fatos denunciados; que estava em ronda na área de Simões Filho; que a população falou que havia um Siena Branco que dias atrás teria cometido um homicídio em algum lugar em Simões Filho; que começaram a abordar os Sienas Brancos; que foram dois veículos; que no terceiro abordaram o veículo que estava o cidadão; que quando o abordaram ele ficou nervoso durante a abordagem; que foram verificar a placa; que foram olhar o vidro do veículo o chassi que fica no vidro; que não batia com a placa que o acusado estava usando; que pediram para consultar pelo chassi; que pelo chassi era compatível com a de um carro roubado; que conduziram o acusado até a Delegacia de Simões Filho; que a numeração do vidro não condizia com a placa; que pelo chassi tinha restrição de roubo; que a placa não, mas o chassi que estava no vidro tinha restrição de roubo; que depois foi verificado o chassi de dentro do carro, que fica na parte interna do carro batia com o vidro e estava constando carro roubado; que levaram o acusado para a Delegacia de Simões Filho; que como não tinha Delegado de Plantão foram direcionados para 23º que fica em Lauro de Freitas; que lá o Delegado lavrou o auto de flagrante; que o declarante era o comandante da quarnição; que o acusado no momento da abordagem informou que pegou o carro na mão de alguém e estava indo para o interior; que ele disse que sabia que o carro era roubado, mas que iria levar para o interior; que o acusado não firmou se estava recebendo algum valor para transportar o veículo; que o declarante já ouviu falar sobre a existência de organização criminosa envolvida com roubo de veículos com divisão de tarefas; que às vezes quem rouba não leva o carro; que só transporta; que ganha dinheiro só para transportar o carro para outro local; que o declarante não sabe informar se é a situação do

acusado, mas que existe essa prática criminosa, existe; que o acusado estava acompanhado de uma senhora que dizia ser esposa dele; que nunca participou de operação relativa a essas ações envolvendo roubo de veículo; que nunca fez parte de nenhuma investigação nesse sentido; que com o acusado foi encontrado carteira e celular (...)" Do estudo conjunto dos depoimentos prestados pelos policiais militares, tornam-se incontestáveis as práticas dos crimes previstos no art. 180, caput, e art. 311, caput, ambos do CPB. Ademais, sublinhe-se, com espeque no entendimento jurisprudencial consolidado, que os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. — O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC 73518/SP, 1º T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996). No mesmo sentido a jurisprudência, há muito pacificada, do Superior Tribunal de Justiça: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6ª T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." (grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria comprovadas pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão (497 gramas de crack) e pelos laudos de constatação da natureza da substância, além da prova oral produzida nos autos, dando conta da prática do narcotráfico pelo acusado. O depoimento prestado pelos agentes da segurança merece especial relevância quando não verificada qualquer razão plausível a justificar um possível falso testemunho. Não haveria sentido o Estado credenciar policiais para realizar a segurança pública e, ao depois, em juízo, se lhes retirar a credibilidade de seus depoimentos por terem desempenhado regularmente suas funções. (AgRg no AREsp 1554118/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020). Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de março de 2020. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (grifos nossos). É, outrossim, o entendimento adotado por essa Corte: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. RECURSO SEM PREPARO. RECEBIMENTO. EM AÇÕES PENAIS PÚBLICAS, O PREPARO PODE SER REALIZADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. TESTEMUNHAS FIRMES E HARMÔNICAS ENTRE SI. VALIDADE DOS

DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ENTENDIMENTO DO STJ. RECORRER EM LIBERDADE. DESPROVIMENTO, RISCO DE REITERAÇÃO, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Recurso recebido, ainda que sem prévio preparo. Conforme entendimento consolidado do STF, em ações penais públicas, as custas somente são exigíveis após o trânsito em julgado. O Apelante Valdemar José Roberto foi flagranteado mantendo, em seu estabelecimento comercial, 50 "petecas" de cocaína, pesando 50,1g. Quanto a Sebastião José dos Santos, no momento do flagrante, trazia consigo 03 "petecas" de cocaína, além de manter, escondidas em um cano no quintal de sua residência, 202 "petecas" de cocaína, pesando 125,76 g. Ambos tentam atribuir o crime a um menor de 17 anos, porém essa versão está em conflito com as demais provas dos autos. Oitiva judicial de três policiais que são firmes e harmônicos em apontar os Réus como autores do delito. Ao Acusado Valdemar, condenado a 05 anos de reclusão no regime inicial semiaberto, foi negado o direito de recorrer em liberdade. Permanência dos requisitos do art. 312 do CPP. Risco de reiteração da conduta. Garantia da ordem pública. O Apelante responde a outro processo, com sentença condenatória, por tráfico de drogas. Não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a prisão cautelar, se os requisitos da prisão provisória estiverem presentes. Orientação do STJ. O Réu está custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro, que dispõe de estrutura para a execução provisória no regime semiaberto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505508-43.2016.8.05.0146, Relator (a): Carlos Roberto Santos Araúio. Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Publicado em: 11/04/2018) (TJ-BA APL: 05055084320168050146, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 11/04/2018) (grifos nossos) Neste mesmo sentido, ainda, reputa-se afastada a tese que busca a desclassificação do crime para a sua forma culposa, pelo fato da inexistência do elemento subjetivo do dolo por parte do Agente. Há de se ponderar que, consoante se extrai do documento acostado à fl. 20 - ID. 55109817, antes mesmo da alegada aquisição pelo Recorrente, o veículo já era gravado com restrição de roubo no Portal da Secretaria de Segurança Pública — SSP/BA, o que afasta a pretensão desclassificatória do crime de receptação. Assim, ao analisar os elementos fáticos-probatórios, com esteio na realidade dos autos, tem-se que a autoria e materialidade delitiva restaram patentes através do Auto de Prisão em Flagrante, conjugado aos depoimentos testemunhais, aliados, ainda, aos documentos extraídos a partir do Portal da Secretaria de Segurança — SSP/BA. II.II — PEDIDO ABSOLUTÓRIO REFERENTE AO DELITO REVISTO NO ARTIGO 311 DO CPB, COM BASE NO ARTIGO 386, INCISO II, DO CPPB. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ARCABOUÇO PROBATÓRIO FORTE EM COMPROVAR A ADULTERAÇÃO DE SINAL EM VEÍCULO AUTOMOTOR APREENDIDO. PLACA POLICIAL NÃO CONDIZENTE AO CHASSI GRAVADO NO CARRO. INEQUÍVOCA A ALTERAÇÃO ILEGAL. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. IMPROVIMENTO. O Insurgente também pugnou pela sua absolvição no crime previsto no art. 311 do CPB, por reputar ausente "qualquer prova apta a comprovar a materialidade do delito do artigo 311 do CP" (sic), Aduziu, ainda, que a prova pericial seria a via essencial a apontar a existência ou não do crime, e que a sua ausência implicaria na falta da materialidade delitiva. O Ministério Público, ao apresentar a sua antítese, ponderou "que as adulterações eram aparentes e puderam ser observadas pelos policiais durante uma simples averiguação, não se tratando de ardil com alto grau de elaboração e que não pudesse ser percebido pelo apelante" (sic). Do estudo de toda circunstância processual, percebe-se que as

adulterações foram constatadas imediatamente pelos policiais militares durante a bordagem do Recorrente, que, procedida a consulta no Portal da Secretaria de Segurança Pública — SSP/BA, acerca da placa policial ostentada no veículo, constatou-se a inconsistência entre esta e o número do chassi, não se revelando, desta maneira, maiores complexidades acerca da incontestável adulteração, prescindindo, desta forma, de eventual exame pericial para a testar a consumação do delito. Nesta remada, a materialidade do crime e a sua autoria restaram devidamente demonstradas através do Auto de Exibição e Apreensão, e, da suso referida consulta realizada no Portal da SSP/BA, contatou-se que a descrição do veículo automotor como Fiat/Siena Essence 1.6, placa policial OUR2573, cor branca, Renavam 585680493, possuía com a placa adulterada no momento da abordagem (PJU5196), além de constar a restrição por roubo em nome da vítima Sandra C. Araújo Santos. Deste modo, seguindo a lição do Ilustre Professor Cezar Roberto Bitencourt, "consuma-se o crime com a efetiva adulteração ou remarcação do número do chassi ou de qualquer outro sinal identificador do veículo automotor, de seu componente ou equipamento."4 Outrossim, consoante jurisprudência emanada pela Corte da Cidadania, a conduta de modificar sinal identificador de veículo automotor independe de finalidade específica para que seja configurado o delito previsto no art. 311, do CP. Note-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ADESIVA PARA ALTERAR A PLACA DO AUTOMÓVEL COM O FIM DE BURLAR O RODÍZIO MUNICIPAL DE VEÍCULOS. CONDUTA TÍPICA. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A FÉ PÚBLICA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resquardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1327888 SP 2012/0117231-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015) (grifos não originais). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL - CP. USO DE FITA ADESIVA PARA ESCONDER A PLACA. TIPICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste STJ, reconhece-se a tipicidade da conduta de alterar a placa de veículo automotor através de fitas adesivas ou qualquer outro meio, como na hipótese, tendo em vista que a placa é sinal externo de identificação 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no REsp: 2083951 SP 2023/0234721-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2023) (grifos não originais). É certo que o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor trata-se de crime de mera conduta, pois o ato, por si só, já caracteriza a infração contra a fé pública, carecendo de perícia quando a adulteração é visivelmente perceptível e constatada através de documento comprobatório, como é o presente caso. Por ser inconteste a prática da conduta prevista no art. 311, caput, do CPB; rechaça-se o pleito recursal absolutório, eis que estão patentes a materialidade e a autoria delitiva. II.III — ROGO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PENA FIXADA NO PATAMAR DE 04 (QUATRO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LISTADOS NO ARTIGO 44, INCISOS I, II E III,

DO CPB. CRIMES PRATICADOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. APELANTE SEM HISTÓRICO CRIMINAL EM CRIME DOLOSO. VALORAÇÃO NEUTRA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PROVIMENTO. Por fim, o Recorrente requereu que, em caso de manutenção da condenação, que fosse a pena privativa de liberdade substituída em restritivas de direitos, haja vista preencher os requisitos previstos no art. 44 do CPB. Ao analisar o édito condenatório, de fato constata-se que não houve valoração negativa de qualquer das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal Brasileiro. In verbis: "a) Do delito do art. 180 do CPB: O crime de receptação tem pena de reclusão de um a quatro anos e multa. Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o réu agiu com culpabilidade comum à espécie. Ve-se que o acusado é primário. Sua conduta social e personalidade não foram apuradas. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns à espécie. As consequências do delito são as esperadas ao crime imputado. Não há que se falar em colaboração da vítima. Desta feita, atento às circunstâncias, fixo a pena-base em a 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. Ausentes as agravantes e atenuantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. b) Do delito do art. 311 do CPB: O crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor tem pena de reclusão de três a seis anos e multa. Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o réu agiu com culpabilidade comum à espécie. O réu é primário e não possui antecedentes. Sua conduta social e personalidade não foram apuradas. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns à espécie. As conseguências do delito são normais ao crime imputado. Não há que se falar em colaboração da vítima. Desta feita, atento às circunstâncias, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. Ausentes as agravantes e atenuantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. (sic)" Impende afirmar que os crimes não foram cometidos sob violência ou grave ameaça, assim como se trata o Apelante de pessoa primária em crime doloso, consoante determina o art. 44, do CPB. Ipsis litteris: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I — aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II — o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Nesta senda, constata-se que o Recorrente faz jus à benesse prevista no art. 44 do CPB, o que, diante do requerimento formulado no apelo, dá-se provimento para que seja substituída a pena privativa de liberdade para restritiva de direito a ser imposta pelo Juízo da Vara de Execução Penal. IV — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para que seja substituída a pena privativa de liberdade, por restritivas de direito, a ser aplicada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, mantendose, ademais, a sentença condenatória, em todos os seus termos, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data

registrada em sistema. Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa Relator (Documento Assinado Eletronicamente) 1https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4f960808-eb49-447b-bf44- 4bd5c8694752?vcpubtoken=018ef775-fb4b-4536-b62a-e51106ab9355) 2https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/92f6eaaa-c1e6-46eb-88e0-7d189f835d76?vcpubtoken=5c1bcec0-8c60-48af-9328-48a2d64ce0a8) 3https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4f960808-eb49-447b-bf44-4bd5c8694752?vcpubtoken=018ef775-fb4b-4536-b62a-e51106ab9355) 4 Bitencourt, Cezar Roberto Código penal comentado / Cezar Roberto Bitencourt. - 10. ed. - São Paulo: Saraiva.pg. 2276.